TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012114-64.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Receptação

Documento de Origem: IP - 050/2017 - D.P. INV GER ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Genival Gentil de Gois Junior

Vítima: Ernesto Carlos Claro

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 08 de agosto de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Genival Gentil de Gois Junior e o Defensor Constituído Dr. Cezar de Freitas Nunes, OAB/SP 123.157. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi deliberado: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequênca, foi dada a palavra ao Defensor para apresentação da defesa prévia, que se manifestou nos seguintes termos: "MMa. Juíza, o réu é inocente. Aguardo a conclusão da instrução probatória para manifestação definitiva.". Pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Vistos, etc. Havendo nos autos prova sumária da materialidade e indícios suficientes de autoria, recebo a denúncia oferecida contra Genival Gentil de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Gois Junior. Cumpra-se o disposto no item 22, do Cap. V, das N.S.C.G.J. Após, foram ouvidas a vítima Ernesto Carlos Claro, as testemunhas Flávio Luiz de Carvalho, Kikuo Luis Osvaldo Morino, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação em áudio e vídeo diretamente pelo sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: GENIVAL GENTIL DE GOIS JUNIOR está sendo processado criminalmente sob a acusação de ter cometido crime de receptação, na sua modalidade culposa. A ação penal teve regular trâmite. É o brevíssimo relatório. Há provas bastantes para a condenação. Com efeito. Vejamos: Os elementos de convição coligidos demonstram, estreme de dúvidas, a efetiva ocorrência do roubo do aparelho de telefone celular da vítima, Ernesto Carlos Claro, por indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, no interior de sua residência. A respeito, confiram-se as declarações do ofendido, supranominado, colhidas nesta audiência, o boletim de ocorrência copiado as fls. 11/12, os autos de exibição e apreensão e de entrega de fls. 09/10 e 39, respectivamente, e o mais da prova testemunhal coletada. Quanto à imputação da receptação que lhe é dirigida, ao ser interrogado aqui em Juízo, o acusado admitiu a aquisição do indigitado telefone móvel, alegando que o adquirira de um desconhecido, na via pública, pelo preço de R\$500,00 (quinhentos reais), insciente de sua proveniência delituosa. A versão do réu, que foi corroborada integralmente pelos testigos dos Policiais Civis Flávio Luiz de Carvalho e Kikuo Luís Morino, os quais efetivaram a sua detenção e para quem o increpado narrou os fatos como hoje relatados, constitui uma verdadeira confissão. Com efeito, ao comprar o celular roubado, que foi adquirido pela vítima, à época, por pelo menos R\$1.499,00 (cf. documento - fl. 40), por apenas R\$500,00 (quinhentos reais), de uma pessoa que nunca tinha visto antes, sem se certificar da origem do bem e sem se preocupar em exigir do vendedor qualquer documento comprobatório de sua procedência, demonstra a imprudência do réu, que não agiu diligentemente. Assim, ao adquirir coisa por preço desproporcional ao valor de mercado, ou seja, por uma ninharia, e de alguém que não conhecia, cujos nome e endereço sequer soube dizer, o qual o abordou na rua, sem mais nem menos, devia ele presumir ter sido o referido bem obtido por meio criminoso, subsumindo a sua conduta, assim, no tipo penal da receptação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

culposa (artigo 180, § 3°, Código Penal). Deve o réu, portanto, ser penalmente responsabilizado, alternativa mais adequada ao contexto dos autos. Na dosimetria penal, importa considerar que o réu é reincidente (cf. certidão - fl. 50), não se mostrando bastante, destarte, para a prevenção e repressão penal, o seu mero apenamento pecuniário. Estabelecida a sua reprimenda detentiva básica, que poderá ser fixada no mínimo legal, em razão de não lhe serem desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, na segunda fase da dosagem da sua pena, necessariamente há de ser aplicado o disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal, em razão da recidiva, impondo-se, outrossim, a fixação do regime prisional semiaberto para início do desconto da sanção corporal. Por outro lado, não tendo ocorrido a reincidência específica e mostrando-se socialmente recomendável a adoção da medida, penso, com base no artigo 44, § 3°, do Código Penal, que a pena privativa de liberdade a lhe ser infligida poderá ser substituída por uma restritiva de direitos, no caso, a de prestação pecuniária, no valor da fiança por ele prestada (cf. fl. 20), a ser revertido a qualquer entidade de cunho assistencial da Comarca. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o acusado.". O Defensor Constituído apresentou as alegações finais, oralmente, tendo sido devidamente gravadas diretamente pelo sistema Saj. Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "VISTOS. GENIVAL GENTIL DE GOIS JÚNIOR foi denunciado como incurso no art. 180, § 3°, do Código Penal, porque, no período compreendido entre os dias de 11 de agosto e 04 de outubro de 2017, em horário e local incertos, nesta cidade de Araraquara, adquiriu, em proveito próprio, um aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo Galaxy J7, cor dourado, avaliado em R\$ 1.499,00 (mil quatrocentos e noventa e nove reais) e pertencente à Ernesto Carlos Claro, devendo presumir ter sido obtido por meio criminoso dada a desproporção entre o valor de mercado e o preço pago, assim como pela condição de quem lhe ofereceu. Consta ainda na denúncia que o denunciado comprou o referido aparelho celular de pessoa desconhecida e sequer soube indicar o nome completo e os dados de identificação dela, pagando a bagatela de R\$ 500,00, em moeda corrente, pelo bem, sem exigir qualquer documento probatório da origem do aparelho. Recebida a denúncia (fls. 89/90), o réu foi citado (fl. 94) e apresentou resposta à acusação (fls. 98/99), após ter o benefício da suspensão condicional do processo reformulado à época da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

audiência preliminar, a pedido do Ministério Público (fl. 65). Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, porquanto provadas a autoria e materialidade delitivas. Já a a Defesa pleiteou a absolvição pela fragilidade probatória e ausência de dolo e sucessivamente a fixação das penas no mínimo legal, além do apelo em liberdade. É o **relatório. Decido.** A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência da receptação (fls. 07/08), boletim de ocorrência do roubo (fls. 11/12), auto de exibição e apreensão (fl. 09), auto de entrega (fl. 39) e auto de avaliação indireta (fl. 42). A autoria também é certa. A vítima disse em juízo que teve o seu celular subtraído durante um roubo e que o mesmo foi posteriormente localizado. Informou que o bem era novo e que pagou por ele a quantia aproximada de R\$ 1.500,00. Por outro lado, os policiais ouvidos confirmaram que apreenderam o celular na posse do acusado, o qual alegou na ocasião que havia pago por ele a quantia de R\$ 500,00, tendo a aquisição ocorrido de um desconhecido. Já o réu admitiu a aquisição do aparelho celular pelo preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais), alegando que desconhecia o vendedor, bem como a origem ilícita do bem. A sua justificativa, contudo, restou isolada nos autos. A versão do acusado é frágil e desprovida de arrimo probatório. É certo que cabia ao acusado demonstrar a veracidade da versão por ele sustentada, o que não fez de forma satisfatória, sendo manifesto que sua narrativa sobre os fatos não encontra respaldo na prova colhida. A modalidade culposa fez-se presente na medida em que, por certos indícios, havia dúvida quanto à origem legítima da coisa, mas, ainda assim, o réu a adquiriu. Em outras palavras, foi seduzido pela ilusão de um bom negócio. Como se sabe, na receptação culposa, as circunstâncias mais relevantes são a desproporção entre o valor real da coisa e o preço pelo qual é alienada, bem como a condição de quem a oferece. Nesse sentido: "A brutal desproporção entre o preço da compra e o valor real das coisas adquiridas aliada à condição de quem as oferece são circunstâncias que devem levar o adquirente a presumir que foram obtidas por meio criminoso" (RT 516/392). Outrossim, em que pese os argumentos da defesa, nota-se que o acusado, estando desempregado (fl.05), aceitou adquirir o celular de um desconhecido, sem qualquer comprovação de origem e propriedade, pelo preço de R\$ 500,00, sendo o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

bem avaliado em R\$ 1.499,00 (fl. 42), podendo, assim, presumir a origem espúria do bem. Esses indícios, sobretudo em relação ao vendedor, são, pois, suficientes para a condenação, uma vez que o delito em análise é cometido na clandestinidade, emergindo a culpa da ausência do dever de cuidado em se informar sobre a procedência do bem adquirido. A propósito, "Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação" (RT722/462). No caso dos autos, aliás, a boa-fé por parte do acusado não se sustenta. Além de o aparelho celular não vir acompanhado de nota fiscal, também não apresentou ele a qualificação completa ou endereço para localização do suposto vendedor de tal bem, o que evidencia mais uma vez que a responsabilização criminal pelo crime em apuração é de rigor. Portanto, inexistindo nos autos qualquer causa apta a afastar a responsabilização penal, a condenação se impõe. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que não estão presentes circunstâncias que justifiquem a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase da dosimetria, destaco que o réu é reincidente (cf. certidão às fls. 50/51), razão pela qual exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-se definitiva a reprimenda. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, dada a quantidade e natureza da pena aplicada. Inaplicável a detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, haja vista que o regime prisional não será modificado, já sendo fixado o mais brando. Considerando a reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu GENIVAL GENTIL DE GOIS JÚNIOR às penas de 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, por infração ao artigo 180, § 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. O acusado e o Dr. Defensor manifestaram interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, disse que se manifestará oportunamente. Pela Magistrada foi determinado que se aguarde o prazo de eventual recurso pela Acusação. Este termo é assinado eletronicamente pela MM^a. Juíza, sendo dispensada

pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente